



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10935.000277/2007-20  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-00.951 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de abril de 2012  
**Matéria** MULTA POR FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO - IRPJ  
**Recorrente** GRUPONOVA IND E COM DE EMBALAGENS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

**MULTA. FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.**

Correta a aplicação da multa por falta de atendimento à intimação, eis que nenhuma pessoa física ou jurídica poderá se eximir de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelo fisco.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/05/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA. Assinado digitalmente em 08/06/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO. Assinado digitalmente em 31/05/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA

## Relatório

GRUPONOVA IND E COM DE EMBALAGENS LTDA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972(PAF).

### Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o processo de autos de infração de multa por falta de atendimento à intimação.

2. O auto de infração de multa (fls. 13/17) exige o recolhimento de R\$ 583,93 de multa regulamentar.

3. O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Constatação Fiscal, de fls. 10/12:

Multas de valor fixo – não atendimento a intimação fiscal, lavrada em 07/02/2007. Enquadramento legal nos arts. 927, 928 e 968 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99.

4. Cientificada em 09/02/2007, conforme AR de fl. 18, tempestivamente, em 13/03/2007, foi interposta impugnação aos lançamentos, às fls. 19/22, acompanhada do documento de fl. 23, que se resume a seguir:

a) A leitura do documento intitulado de “Termo de Constatação e Re-Intimação Fiscal L-012/2007” demonstra que a presente multa foi aplicada em vista do suposto fato de que a impugnante deixou de atender a solicitações da fiscalização;

b) Ocorre que, ao contrário do estabelecido pela fiscalização, em nenhum momento a impugnante deixou de adequadamente atender as solicitações e apresentar os documentos que lhe foram solicitados. Tanto isso é verdade que, no decorrer da constatação apresentada, por várias vezes, a fiscalização admite que a impugnante protocolou informações. Transcreve trechos do termo;

c) Tais transcrições demonstram que, ao contrário do estabelecido no auto de infração, a impugnante sempre agiu com respeito em relação a fiscalização, procurando dentro do possível apresentar a documentação exigida e prestar as informações solicitadas;

d) Ocorre que, por motivos alheios à vontade da impugnante, a mesma restou impossibilitada de providenciar a juntada de toda a documentação exigida.

Aqueles documentos que estavam em sua posse foram imediatamente oferecidos à tributação, sendo que, outros, em razão de mudanças (tanto externas quanto internas), ainda não foram encontrados, motivo pelo qual não puderam ser apresentados;

e) Mas em nenhum momento a impugnante deixou de prestar os esclarecimentos solicitados pela fiscalização. Não houve por parte da impugnante ato com a intenção de embaraçar ou desrespeitar o exercício do múnus público dos agentes da Receita Federal. O que houve foi a falta de tempo hábil para providenciar a juntada de todos os documentos exigidos e atendimento a todos os esclarecimentos solicitados;

f) Tal falta de tempo foi em decorrência dos exíguos prazos estabelecidos pela fiscalização;

g) Diante do exposto, vislumbra-se o não cabimento da aplicação da multa aplicada.

A decisão recorrida está assim ementada:

*MULTA. FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. Correta a aplicação da multa por falta de atendimento à intimação, eis que nenhuma pessoa física ou jurídica poderá se eximir de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelo fisco.*

*Impugnação Improcedente*

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento, nos seguintes termos:

Na ocasião da lavratura do auto de infração em 07/02/2007 com enquadramento legal nos Arts. 927, 928 e 968 do Decreto 3.000 de 26 de março de 1999 – RIR/99 houve um pré-julgamento pelo Auditor em afirmar que não houve apresentação de documentos e que as alegações de mudança de domicílio fiscal e operacional não justificariam a morosidade na entrega.

Estamos falando aqui de morosidade e não de impedimento como alega o auditor na sua atuação. A Lei é bem clara:

(...)



Ilustre julgador, a Lei mencionada diz a respeito de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. Portanto, temos um empecilho aqui. O auditor que lavrou o auto é da RFB e não do Tesouro Nacional. Logo temos um problema de competência.

Segundo, a Lei menciona "eximir-se de fornecer". Eximir-se é não assumir a responsabilidade, é tirar de si a responsabilidade. Logo, a autuada não fez isso, não procedeu eximindo-se desta responsabilidade, apenas como podem ver nos autos, solicitou prorrogação de prazos para cumprir as exigências. Isso não é eximir-se. Muito pelo contrario, é se esforçar para atender. O fato de solicitar prorrogação é um mero formalismo exigido por Lei que a burocracia administrativa exige. O que falamos "preto no branco" tudo deve ser formalizado. Portanto, a formalização de pedidos para prorrogar prazos já é a prova que a autuada teve boa vontade e estava dispensando esforços para atender a fiscalização.

O segundo problema é que o auditor não seguiu a seqüência exigida pela Lei e de imediato aplicou a pena máxima. O parágrafo segundo do artigo acima reza que deve abrir novo prazo para atendimento da solicitação e o infrator deve ficar ciente da multa. E no parágrafo terceiro diz que a pena máximo só poderá ocorrer no caso de novo descumprimento do último prazo.

Vemos neste caso que foi aplicado diretamente a pena máxima. Portanto, não foi respeitado o direito da empresa usar das faculdades da Lei para atender que a critério da autoridade administrativa pode-se prorrogar uma fiscalização ou prazos por até 180 (cento e oitenta dias):

(...)

Se após este prazo a autuada ainda não tivesse cumprido seria totalmente legal a infração.

Portanto, diante do exposto, a autuada requer o que segue:

- 1) que seja anulado o lançamento;
- 2) que seja arquivado o processo.

Nestes termos pede deferimento.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/05/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA. Assinado digitalmente em 06/

06/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO. Assinado digitalmente em 31/05/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA



Quanto ao questionamento sobre seu relacionamento com a Nova Plastic, tampouco se justifica o prazo, em vista da simplicidade das perguntas.

Apesar de ter concedido somente mais cinco dias, a autoridade fiscal preferiu re-intimar a empresa, em 12/01/2007, ou seja, após 32 dias do pedido de prorrogação de prazo, e concedendo mais dez dias para o atendimento do solicitado, conforme fls. 10/12.

Em 22/01/2007, a autuada protocolou a petição de fl. 09, com o seguinte teor:

*Em atendimento a termo em epígrafe, esclarecemos que estamos empenhados em providenciar e disponibilizar a esta fiscalização todos os documentos solicitados;*

*Ocorre que em função de mudanças físicas ocorridas nos últimos anos, bem como devido ao volume de documentos solicitados, não foi possível atender ao solicitado dentro do prazo outorgado;*

*Registre-se que em nenhum momento a intimada descumpriu ao solicitado, não sendo cabível deste modo a aplicação do art. 969 do RIR no presente caso, o mesmo podendo ser dito quanto a eventual representação dos administradores ao Ministério Público Federal, pelo crime capitulado no art. 330 do Código Penal;*

*As informações referentes sobre o relacionamento desta intimada com a empresa Nova Plastic Ind. E Com. De Embalagens Ltda já foram explicitadas;*

*Deste modo, requer-se a concessão de novo prazo para fins de apresentação dos documentos solicitados.*

O autuante observou que não procede a afirmação de que as informações atinentes ao relacionamento da empresa intimada com a Nova Plastic tivesse sido explicitada. Decorridos mais de 15 dias da protocolização desse pedido de prorrogação, sem que qualquer informação ou documentação fosse encaminhada, sobreveio a presente multa por falta de atendimento à intimação.

Dessa forma, fácil constatar que as alegações da impugnante são improcedentes. O fato de a fiscalização ter admitido que a empresa protocolou informações não significa que as intimações tenham sido atendidas; na realidade as únicas informações contidas nas petições protocoladas foram alegações para o não atendimento do solicitado e pedido de prorrogação de prazo. E o argumento de que o prazo concedido foi exíguo também não merece ser acolhido, uma vez que, entre a primeira intimação (01/12/2006) e a lavratura da multa (07/02/2007) decorreram-se dois meses, tempo suficiente para o atendimento de tudo que foi solicitado.

Transcreve-se a seguir os arts. 928 e 968 do RIR/99, que disciplinam a multa aplicada. Quanto ao valor, verifica-se que o auditor fiscal corretamente impôs o valor máximo previsto no art. 968 (R\$ 2.694,79), em vista da reiterada falta de atendimento à intimação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-7 de 24/04/2004

Autenticado digitalmente em 31/05/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA. Assinado digitalmente em 06/

06/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO. Assinado digitalmente em 31/05/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE

SOUZA

Processo nº 10935.000277/2007-20  
Acórdão n.º 1402-00.951

Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 197). (Grifou-se)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos Tabeliães e Oficiais de Registro, às empresas corretoras, ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, às Juntas Comerciais ou repartições e autoridades que as substituírem, às caixas de assistência, às associações e organizações sindicais, às companhias de seguros e às demais pessoas, entidades ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a fiscalização do imposto (Decreto-Lei nº 1.718, de 1979, art. 2º).

§ 2º Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta (art. 968), fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, § 1º). (Grifou-se)

§ 3º Se as exigências forem novamente desatendidas, o infrator ficará sujeito à penalidade máxima, além de outras medidas legais (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, § 2º).

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a autoridade fiscal competente designará funcionário para colher a informação de que necessitar (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, § 3º).

Art. 968. Às entidades, pessoas e empresas mencionadas nos arts. 928 e 939, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, será aplicada a multa de quinhentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos a dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem (Decreto-Lei nº 2.303, de 1986, art. 9º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso I, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

## CONCLUSÃO.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso e manter integralmente a multa por falta de atendimento à intimação.

(assinado digitalmente)  
Antônio José Praga de Souza

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/05/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA. Assinado digitalmente em 06/06/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 31/05/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA

Documento impresso em 20/06/2012 por MARIA DE FATIMA ALVES DE ALBUQUERQUE, VERSO EM BRANCO, fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP16,0719,09572,6E2T. Consulte a página de autenticação no final deste documento.